



PROJETO DE LEI Nº 576, DE 2003

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a assistência às pessoas portadoras das doenças celíaca e dermatite herpetiforme.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a assistência às pessoas portadoras das doenças celíaca e dermatite herpetiforme, conforme disposto nesta Lei.

**Art. 2º** Fica assegurada a realização de exame sorológico anticorpo anti-gliadina e anticorpo anti-endomísio e a biópsia do intestino delgado, por endoscopia digestiva e/ou cápsula para biópsia intestinal, ou similares, a todas as pessoas que desejarem realizá-los, de acordo com as prescrições médicas.

**Art. 3º** Serão garantidas, mensalmente, cestas básicas com produtos que não contenham glúten aos portadores das doenças celíaca e dermatite herpetiforme.

§ 1º As cestas básicas serão concedidas segundo critérios objetivos de carência socioeconômica e número de doentes na família.

§ 2º O direito à cesta básica demanda comprovação por diagnóstico de especialista gastroenterologista da rede pública de saúde.

**Art. 4º** Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme determina a



Lei Federal nº 10.674, de 16 de maio de 2003.

*Parágrafo único.* A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos, assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

**Art. 5º** Os estabelecimentos comerciais deverão expor aos consumidores, em um mesmo local ou gôndola, todos os produtos alimentícios especialmente elaborados sem a utilização de glúten.

**Art. 6º** Será mantido um sistema de informação sobre portadores das doenças celíaca e dermatite herpetiforme em parceria com a entidade representativa dos pacientes.

**Art. 7º** Será oferecida merenda escolar especial aos estudantes da rede pública de ensino portadores das doenças celíaca e dermatite herpetiforme.

**Art. 8º** Serão realizadas ações educativas visando esclarecer as características, sintomas e tratamento das doenças celíaca e dermatite herpetiforme.

*Parágrafo único.* Deverão constar das ações educativas:

- I - campanhas educativas de massa;
- II - elaboração de cadernos técnicos para profissionais das redes públicas da Saúde e da Educação;
- III - elaboração de cartilhas e folhetos explicativos para bares, hotéis, restaurantes e similares, e população em geral;
- IV - campanhas específicas para crianças e adolescentes da rede escolar;
- V - organização de seminários, cursos e treinamento com vistas à capacitação dos profissionais de saúde.

**Art. 9º** Esta Lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO**

---

**Art. 10.** Os estabelecimentos comerciais mencionados no art. 5º terão prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar medidas necessárias ao seu cumprimento.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2006.